# ACÓRDÃO - AC00 - 931/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11265/2014/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1922794 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA |
| **ÓRGÃO** | : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **RECORRENTE** | : FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATOS ADMINISTRATIVOS – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Verificado que os atos administrativos relativos à formalização da nota de empenho e a execução da contratação atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, tendo recebido a declaração de regularidade, cabível o provimento recursal para o fim de excluir a multa imposta em decorrência da infração de remessa intempestiva da documentação a esta Corte.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Francisco Libório Silveira**, Diretor Adjunto do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS), na época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida pelos termos do **AC01 – 655/2018.**

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto pelo **Francisco Libório Silveira**, Diretor Adjunto do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS), na época dos fatos, em face da Deliberação AC01 – 655/2018, prolatada nos autos TC/11265/2014 (peça 36, fls. 212-214), nos seguintes termos:

> *Ex Positis, **VOTO**:*
>
> *I - Pela **REGULARIDADE** formalização do instrumento substitutivo Nota de Empenho nº 243/2014, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN e a empresa Som + Eventos Ltda.-ME, com fulcro no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe (3ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,*
>
> *III- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (UFERMS) ao Sr. Francisco Libório Silveira, Ex-Diretor Adjunto, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.*

Em síntese, o recorrente**:**

**1.** Firmou inicialmente como tese recursal, *que a remessa fora do prazo quinzenal, foi mero equívoco de natureza formal, ante a regularização do ato:*

> *- Sublinha-se que a formalização e execução da nota de empenho se deram de forma regular, observando-se os preceitos legais, portanto, a remessa fora do prazo quinzenal constitui-se mero equívoco de natureza formal. A remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, prevista na Instrução Normativa n° 35/2011, foi realizada, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao erário capaz de culminar em decisão pela irregularidade do ajuste e sequer imposição de multa ao responsável.*

**2.** Afirmou, que *não houve a dilapidação de recursos públicos*, juntando vários ementários jurisprudenciais que julgam com ressalva casos análogos.

> *- Pelos julgados acima colacionados é possível veaficar que a conduta em análise não configura dilapidação dos recursos públicos, incidindo no presente caso a regra do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n° 160/2012 que considera a prestação de contas regular com ressalva, quando evidenciarem impropriedades de natureza meramente formal.*
>
> *- Desse modo, conforme dito alhures não se trata de descumprimento voluntário do prazo. Ademais, esta Autarquia, durante toda a execução do ajuste em comen-*

*to, disponibilizou todos os documentos para a devida e regular inspeção, fornecendo os meios necessários para o controle da utilização dos recursos públicos.*

**3.** Requerendo ao final:

*(...) reconsideração da multa aplicada, mesmo que com as ressalvas de praxe, uma vez que o mencionado atraso não causou nenhum prejuízo para a fiscalização por parte desse Tribunal, tampouco causou danos ao erário estadual.*

Conforme Despacho DSP – G.FEK – 14740/2019 (peça 5, fl. 15) determinei o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios Coordenadoria de Gestão do Estado, que na sua Análise DFCPPC/CGE – 10525/2019 (peça 6, fls. 16-19) concluiu pelo indeferimento das razões explanadas. Entendimento este ratificado pelo Ministério Público de Contas no seu Parecer – PAR 2ª PRC – 4833/2020 (peça 7, fls. 20-22) que opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Mas antes de finalizar este relatório, cumpre lembrar que**:**

Trata-se de apreciação tanto da formalização da Nota de Empenho nº 243/2014, instrumento substitutivo do contrato administrativo, como também da sua execução contratual, celebrado junto a empresa Som + Eventos Ltda – M.E. sendo ambos julgados regulares com a aplicação de multa no importe correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

**É o relatório.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que estão presentes os pressupostos de cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, em conformidade com o disposto nos arts. 67, I, ***a***, e 69, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e, no que cabíveis, nos artigos 149, 150, 151 do Regimento Interno**.**

Quanto ao mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante os termos dispositivos da Deliberação AC01 –

655/2018 (peça 36, fls. 212-214, TC/11265/2014), por meio dos quais foi declarada a regularidade tanto da formalização da Nota de Empenho nº 243/2014, instrumento substitutivo do contrato, bem como da sua execução contratual.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto nos sentidos de conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário, interposto por **Francisco Libório Silveira**, Diretor Adjunto do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS), na época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida pelos termos da Deliberação AC01 – 655/2018 (peça 36, fls. 212-214, TC/11265/2014), na qual está integrado à decisão correspondente**.**

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/dssm